



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

Referência: PROAD 4795/2024.

Matéria: Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Inexigibilidade. Exclusividade. Companhia Campolarguense de Energia COCEL. Fornecimento de energia elétrica para a Vara do Trabalho de Campo Largo. Reconhece Inexigibilidade. **Autoriza Contratação.**

Interessada: Coordenadoria de Serviços Gerais / Secretaria Administrativa.

I. A Secretaria Administrativa, por intermédio da Coordenadoria de Serviços Gerais, apresenta estudo técnico preliminar, termo de referência e mapa de riscos, bem como documentos que os instruem e complementam, voltados à contratação por **inexigibilidade de licitação** da empresa **Companhia Campolarguense de Energia COCEL (CNPJ: 75.805.895/0010-30)**, para renovação do contrato de fornecimento de energia elétrica para o imóvel onde está instalada a Vara do Trabalho de Campo Largo, com vigência por tempo indeterminado, e início em 01/01/2025.

II. Consultada por força do disposto no parágrafo único do artigo 53 da Lei 14.133/2021, a Assessoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 181/2024, não vislumbra óbice legal na celebração da contratação, sem prejuízo, contudo, de recomendar:

"29. Quanto ao mapa de riscos (art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021), percebe-se que há indicação do risco, da probabilidade, do impacto, do responsável e das ações preventivas e de contingências (documento 18). No entanto, o documento elenca, como um dos riscos, o inadimplemento de verbas trabalhistas pela fornecedora, com a correspondente ação preventiva de fiscalização mensal dos documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa contratada, realização de auditorias por amostragem em comprovantes de pagamento de vale-transporte, vale-alimentação, depósitos do FGTS e contracheques, e ação de contingência de abertura de conta vinculada para provisionamento de recursos financeiros para o pagamento das aludidas verbas inadimplidas e abertura de processo administrativo sancionar na hipótese de comprovação de falta da contratada.

30. Sucede que tal previsão de fator de risco não se coaduna com a natureza do serviço de fornecimento de energia elétrica, que não envolve dedicação exclusiva de mão de obra, motivo pelo qual se recomenda que seja suprimido do mapa de riscos.

(...)

42. Os quantitativos e a estimativa de despesa devem levar em conta dados pormenorizados, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou ao quantitativo estimado. O tema é especialmente importante e deve ser registrado no processo de forma objetiva.

43. Portanto, deve-se evitar ao máximo a elaboração de estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

44. Deve a unidade requisitante justificar a estimativa das quantidades demandadas, com suporte nas faturas anteriores e nos eventuais projetos de ampliação da unidade, do número de servidores ou de mudanças no horário de atendimento.

45. No caso concreto, embora tenha sido apresentado quantitativo estimado com base no histórico de consumo dos últimos doze meses (fl. 10 do documento 17), não foram juntados documentos que lhe dão suporte (faturas), o que deve ser suprido pela unidade requisitante.

(...)

67. Verifica-se que foi juntada Declaração do SicaF atualizada (documento 29), do CEIS (documento 06) e da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU, que contempla o CNIA e a Lista de Licitantes Inidôneos do TCU (documento 28). No entanto, não foram juntados o cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN e a declaração da concessionária de que respeita a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, **documentos cuja juntada se recomenda para a comprovação de regularidade da futura contratada, bem como da inexistência de óbices para a sua contratação.**

(...)

Em face do exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela **REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS**, do procedimento submetido a exame, condicionada ao atendimento das recomendações formuladas nos itens 30, 45 e 67 deste parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta unidade."

III. Ciente de tais recomendações, a unidade demandante juntou aos autos, nos documentos:

32 - o mapa de riscos retificado;

33 - declaração firmada pelo representante legal da Cocel de que *a empresa não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo aqueles em contrato de aprendiz, maiores de 14 (quatorze) anos;*

35 - as faturas do período de 08/2023 a 07/2024, totalizando R\$ 8.165,59.

IV. Analisa-se:

- Corrigido o mapa de riscos pela unidade demandante, com a exclusão do *RISCO 2 - Inadimplência quanto ao pagamento de obrigações trabalhistas;*

- Apresentadas as faturas de energia elétrica do imóvel da Vara do Trabalho de Campo Largo do período utilizado como base para a estimativa de despesa;

- Juntada a declaração de que a empresa cumpre o art. 68, inciso VI da Lei nº 14.133/2021 e art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, quanto ao trabalho de menores de 14, 16 e 18 anos.

Quanto à regularidade da empresa no Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados do Setor Público - CADIN, respeitosamente, não assiste razão à Assejur, pois registre-se primeiramente que não há link para consulta pública de empresas incluídas no cadastro na página da internet da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, órgão responsável pelo sistema de cadastramento. Portanto, até que se viabilize o acesso dos servidores deste Regional ao sistema de pesquisa fica inviabilizada a consulta e eventual certificação de inclusão no cadastro.

Ainda, em complemento, observa-se que o a Lei 10522/2002, que institui o cadastro e torna obrigatória pelos órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta a consulta prévia à celebração de contratos que envolvam desembolso, não dispõe que as empresas registradas no cadastro fiquem impedidas de contratar com o poder público. Em tal sentido o Acórdão 7832/2010-TCU-Primeira Câmara, TC-Processo 015.130/2006-0, rel. Min. Valmir Campelo, 23.11.2010:

"(...)

Ao examinar o recurso, o Ministério Público junto ao TCU aduziu que, com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn n.º 1.454-4/DF,

"Ao examinar o recurso, o Ministério Público junto ao TCU aduziu que, com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn n.º 1.454-4/DF, a discussão encontra-se superada, no sentido de que a obrigatoriedade da consulta não significa proibição de contratar com aqueles que constam do cadastro. Além disso, "a ausência ou não de consulta ao CADIN

não necessariamente levará a contratações de empresas ou entidades que constem daquele cadastro, desde que, no mínimo, tais contratações avaliem previamente a regularidade fiscal dos interessados, nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.666/93; do artigo 3º, § 2º, incisos III, alínea a, e V do Decreto nº 6.170/2007 e do artigo 18, inciso VI, da Portaria MP/MF/MCT 127/2008, dentre outros (...) "

V. Fiscais da futura contratação indicados nos autos, doc 16, em conformidade com o Ato 164/2023 da Presidência deste Tribunal.

VI. Preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, em particular o disposto no art. 74, I, da Lei 14.133/2021, AUTORIZO a contratação da **Companhia Campolarguense de Energia COCEL (CNPJ: 75.805.895/0010-30)**, por inexigibilidade de licitação, **a partir de 01/01/2025, com vigência por prazo indeterminado, bem como a Rescisão do Contrato 05/2021, em 31/12/2024.**

VII. À Secretaria de Licitações e Contratos, para a formalização da contratação pela Lei 14.133/2021 e rescisão da contratação anterior, comunicação ao gestor e publicação na imprensa oficial.

VIII. Notifique-se a unidade demandante para informar oportunamente a estimativa de despesa para o ano de 2025.

Curitiba, (data da assinatura digital).

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa

Ordenador da Despesa